



Número: **0851620-26.2020.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda da Capital**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SMD SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)		CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRICH (ADVOGADO) AMANDA DUARTE ASTURIANO MENDES (ADVOGADO)	
JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR (AUTORIDADE) PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19876116	23/09/2020 17:00	<u>MANDADO</u>	MANDADO
19874138	23/09/2020 16:48	<u>Decisão</u>	Decisão
19840615	22/09/2020 16:44	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
19840616	22/09/2020 16:44	<u>1 - MANDADO SE SEGURANÇA</u>	Petição
19840624	22/09/2020 16:44	<u>2 - PROCURAÇÃO</u>	Procuração
19840630	22/09/2020 16:44	<u>3 - CONTRATO SOCIAL SMD CONSOLIDADO</u>	Documento de Identificação
19840633	22/09/2020 16:44	<u>4 - CARTÃO DE CNPJ</u>	Documento de Identificação
19840635	22/09/2020 16:44	<u>5 - DOCUMENTO PESSOAL SÓCIO ADM</u>	Documento de Identificação
19840637	22/09/2020 16:44	<u>6 - Edital PE SRP nº 143-2020 - Serv. Fiscalização Eletrônica (Radar) - SEMOB</u>	Documento de Comprovação
19841638	22/09/2020 16:44	<u>7 - Termo de Referência - Anexo I e Anexos A, A-I e B</u>	Documento de Comprovação
19841639	22/09/2020 16:44	<u>8 - Relacaoltens92538705001432020000</u>	Documento de Comprovação
19841640	22/09/2020 16:44	<u>9 - IMPUGNAÇÃO</u>	Documento de Comprovação
19841641	22/09/2020 16:44	<u>10 - E-MAIL COM IMPUGNAÇÃO DEVIDAMENTE ENVIADO</u>	Documento de Comprovação
19841655	22/09/2020 16:44	<u>11 - E-MAIL COM IMPUGNAÇÃO DEVIDAMENTE ENVIADO</u>	Documento de Comprovação

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0851620-26.2020.8.14.0301

CLASSE: Mandado de Segurança

ÁREA 1ª (Zoneamento Temporário)

A DOUTORA MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA EM EXERCÍCIO COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, ETC...

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído que em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, passado nos autos da ação epigrafada dirija-se à SEGEP- SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, situado à Avenida Governador José Malcher, 2110, Bairro São Brás, nesta cidade e comarca e, aí sendo, INTIME o impetrado do teor da decisão que deferiu medida liminar pleiteada, bem como notifique as autoridades apontadas como coatoras para, querendo, prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, a teor da decisão que segue em anexo. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, 23 de setembro de 2020. EU, _____, Diretor de Secretaria da Secretaria do 10º Ofício Cível, por ordem da MM. Juíza de Direito e com fundamento no Art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006 – CJRMB, o subscrevi.

SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA PLANTONISTA EM EXERCÍCIO – MAT 25876



Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA em face de ato supostamente ilegal atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, objetivando o provimento jurisdicional para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 143/2020, processo nº 1844833/2019 (GDOC nº 2046/2020) e a republicação do edital, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF/1988 e na Lei nº 12.016/2009.

Relata o impetrante, sinteticamente, que o Município de Belém, representado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, publicou Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 143/2020, Processo nº 1844833/2019 (GDOC nº 2046/2020), do "Tipo Menor Preço por Lote", destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de fiscalização eletrônica de trânsito, registros, controle e soluções integradas, incluindo equipamentos e sistemas informatizados para procedimento de imagens e dados.

No entanto, aduz que o referido Edital está eivado de vícios e ilegalidades que o tornam passível de questionamento por meio do presente mandado de segurança, por contrariar a legislação brasileira e a legislação municipal quanto à norma técnica aplicável ao objeto ora licitado pelo Município de Belém/PA.

Nesse contexto, menciona que o procedimento licitatório apresenta as seguintes irregularidades: - prazo de impugnação de 03 (três) dias contrário ao Decreto Municipal nº 47.429/2005 que estabelece 02 (dois) dias para esclarecimentos, providências e impugnação, - procedimento licitatório fundamentado, dentre outros, nas disposições da Resolução CONTRAN nº 396/11, já revogada pela Resolução nº 798/2020, - possibilidade de servidores públicos municipais, se tiverem menos de dez por cento (10%) do capital social, participem do Pregão Eletrônico SPR nº 143/2020 violando a Lei 8.666/93 que proíbe a participação de servidores em licitações públicas e; - ausência de especificação dos equipamentos.

Assim, impetra o presente *mandamus* visando o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão imediata do Pregão Eletrônico SRP nº 143/2020, processo nº 1844833/2019 (GDOC nº 2046/2020) e a sua republicação e, após notificada a autoridade coatora e prestadas as informações de praxe, seja concedida definitivamente a segurança, para declarar nulo o Edital de Licitação referido, após a manifestação do Ministério Público.

A Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009, dispõe que:

'Artigo 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.'

Por outro lado, para a concessão da medida liminar, o impetrante deve demonstrar a relevância dos motivos em que fundamenta o seu pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito, requisitos fundamentais para a eficácia da medida formulada no *writ*.

Ora, sabe-se que o edital é a norma interna da licitação, que fixa as condições e cláusulas que devem ser observadas tanto pelo Poder Público como pelos licitantes na realização do objeto do certame.

No caso concreto, consta no EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 143/2020 que o procedimento licitatório obedecerá, integralmente, às disposições das leis federais, Decretos Federais, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e leis municipais e suas alterações posteriores. Nota-se, ainda, que o ANEXO II apresenta a Especificação técnica, o quantitativo estimado e o valor máximo admissível dos equipamentos a serem adquiridos.

Percebe-se, assim, que não há irregularidade em tais cláusulas do instrumento convocatório, uma vez que o mesmo faz



expressa referência às normas a serem observadas no certame, inclusive, suas posteriores modificações, bem como descreve em seu anexo II os equipamentos objeto da contratação.

Todavia, é inconteste que o prazo de impugnação das propostas que consta no edital afronta o que enuncia o Decreto Municipal nº 47.429/2005, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

Art. 14. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do pregão

A propósito, a Lei Federal 10.520/02, que estabeleceu o pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Município, igualmente dispõe que:

Art. 14. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do pregão.

Ademais, infere-se que o edital publicado pela autoridade coatora, também, contraria a vedação legal de servidores efetivos ou de cargos em comissão, de funções de confiança - proprietários de empresa/comércio ou participação em sociedade, de contratarem com o Poder Público, ao estabelecer expressamente:

2.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresa:

Que possuam entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% (dez por cento) do capital social, responsáveis e técnicos que sejam administradores ou servidores do Município, na data da publicação do edital, na forma do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.'

Portanto, é evidente a irregularidade da cláusula constante do edital que estabelece o prazo de 03 (três) dias para apresentação de impugnação ao ato convocatório, bem como da que admite que servidores públicos detentores de menos de 10% (dez por cento) do capital social de empresa participem da licitação, uma vez que tais condições não encontram amparo legal.

Ante o exposto, consoante as razões precedentes, defiro a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 143/2020, processo nº 1844833/2019 (GDOC nº 2046/2020) e a republicação do edital, em face das ilegalidades do ato convocatório verificadas no presente Mandado de Segurança.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para, querendo, prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias e, após, vistas ao Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança.

Intime-se.

Belém, 23 de setembro de 2020.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza do Plantão





Petição em PDF.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 18.237.523/0001-11, sediada na Rua Cezidio Albuquerque, nº. 357, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP 60.823-100, e-mail contato@smdautomacao.com, e Telefone (85) 3393-6125, neste ato representada pelo seu sócio-diretor FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, técnico em eletrônica, portador do RG nº. 94016017216 SSP/CE e CPF nº. 838.559.043-91, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, com escritório profissional em Fortaleza/CE, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO de Belém/PA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos para, ao final, pedir.

DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, neste ato se fazendo representar pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 143/2020, Processo nº 1844833/2019 (GDOC nº 2046/2020), do “Tipo Menor Preço por Lote”, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO, REGISTROS, CONTROLE E SOLUÇÕES INTEGRADAS INCLUINDO



EQUIPAMENTOS E SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA PROCESSAMENTO DE IMAGENS E DADOS.

A impetrante se insurge contra o referido Edital, subscrito pelo Presidente da Comissão Sr. José Guedes da Costa Júnior, posto que o mesmo se encontra civado de uma série de vícios e ilegalidades, sendo inquestionável que o mesmo constitui ato administrativo de efeito concreto, passível de questionamento por meio de mandado de segurança.

DO DIREITO

I. DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO REMÉDIO JURÍDICO

A teor do artigo 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do artigo 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal de 1988.

Segundo a lição do renomado autor Hely Lopes Meirelles, "o mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante".

Na mesma linha, vem o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o Mandado de Segurança preventivo pode propiciar TUTELA simplesmente DECLARATÓRIA diante de uma ameaça concreta a direito do impetrante, hipótese na qual se reveste de caráter preventivo, antecipando-se à ocorrência da violação do direito e conferindo real efetividade à tutela jurisdicional.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante em **SUSPENDER O CERTAME E REPUBLICAR O EDITAL ESCOIMADO DAS ATECNIAS E ILEGALIDADES PRESENTES**, considerando, acima de tudo, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público.



Dessa forma, vislumbra-se a presente demanda à possibilidade da impetração desse remédio constitucional, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal 12.016/2009, razão pela qual pugna desde já pelo seu conhecimento.

2. DO PEDIDO LIMINAR

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.016/2009, constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela Lei do Mandado de Segurança sempre quando houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam a **relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial** e a **possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito** do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

O edital de Pregão Eletrônico SRP nº 143/2020, processo nº 1844833/2019 (GDOC nº 2046/2020) está eivado de ilegalidades, tanto quanto à legislação brasileira e a legislação Municipal quanto à legislação técnica aplicável ao objeto ora licitado pelo Município de Belém/PA.

A seguir demonstram-se diversos argumentos que maculam o certame indicando o claro direcionamento do certame e à restrição da competição das empresas que atuam no ramo.

Decerto produzirá, acaso não seja imediatamente acautelado pela medida liminar agora intentada, **grave, irreparável e irremediável dano** à impetrante, não só pelos valores globais licitados, mas pelo iminente risco de possibilidade de contratação administrativa e imediata.

Vale, ainda, a assertiva de que, caso não acautelada a medida liminar aqui referida, vai a Administração Pública imediatamente contratar empresa direcionada para ganhar o certame, o que, obviamente, frustrará e tomará ineficaz ou inócuo o provimento de mérito.

A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR À SUSPENSÃO IMEDIATA DA LICITAÇÃO COM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 143/2020, PROCESSO Nº 1844833/2019 (GDOC Nº 2046/2020), BEM COMO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS TENDENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, É



MEDIDA QUE SE IMPÕE NECESSÁRIA À PREVENÇÃO DE GRAVE DANO PATRIMONIAL AOS COFRES PÚBLICOS.

Pelo exposto, torna-se claro que o Edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental.

A urgência da medida liminar tendente a, ao menos, suspender a sessão eletrônica de lances com a documentação e as propostas de preços, está caracterizada pela proximidade da data fixada para tanto, que é o dia 24 de setembro próximo, ou seja, daqui há 1 (um) dia, o que, certamente resultará na inabilitação de várias concorrentes, bem como apresentação de várias propostas divergentes, em virtude na incorreta especificação do objeto e restrição à competitividade dos licitantes.

Diante disso, necessária se faz a concessão da medida cautelar, garantindo a suspensão dos efeitos do ato combatido, sob pena de ineficácia da decisão, o que acarretará prejuízos ~~à Impetrante e a tantas outras empresas que não poderão participar do certame, em virtude~~ do estabelecimento de critérios excessivos para participação, motivo pelo qual tem direito líquido e certo a um procedimento justo e lícito, onde as condições de competição sejam observadas sem detrimento da isonomia e legalidade.

Por fim, presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei Federal 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Impõe-se, assim, a concessão da medida cautelar.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS QUE MACULAM O CERTAME



3.1 MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DO ITEM 4.2 DO EDITAL É ILEGAL. MÁCULA AO DECRETO MUNICIPAL Nº 47.429/2005.

O edital indica no seu item 4.2, o prazo de impugnação e quem pode impugnar. O prazo indicado é ilegal, contrariando, frontalmente norma expedida pelo próprio Ente Municipal. Abaixo destaca-se a norma editalícia:

4.2. **Até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada **PREFERENCIALMENTE em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE** para o endereço eletrônico cgl.pregoeiro@gmail.com

A forma como o edital está apresentado é contrário a norma emanada do Município de Belém, *in casu* o Decreto Municipal nº 47.429/2005, norma que é invocada logo no preambulo do edital. O Decreto Municipal nº 47.429/2005, no que toca a impugnação do edital, apresenta a seguinte redação:

Art. 14. **Até dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do pregão.
§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 2º. Acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para a realização do certame.

O Decreto 3.555/2000, que aprovou o regulamento para a modalidade Pregão, que não é referido no edital Pregão Eletrônico SPR nº 143/2020, que orienta a Modalidade Pregão em todo os Órgãos da União.

O referido Decreto determina o **prazo de 2 (dois) dias úteis para a impugnação** ao edital por qualquer pessoa ou empresa, contrariando também o que diz o edital no seu item 4.2. Apresenta-se abaixo o artigo 12, do Decreto 3.555/00:

Art. 12 **Até dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

O edital no seu item 4.2 contraria Decreto Municipal do Município de Belém/PA e Decreto Federal. **O edital deve ser republicado por macular o Princípio da Legalidade.**



Além dessa gravidade, o Sr. Pregoeiro não respondeu impugnação feita pela impetrante, conforme se comprova pelo acesso ao pregão no sítio eletrônico do comprasnet:



<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=872582&Origem=Avisos&Tipo=E>

Por que o edital PE SRP nº 143/2020 apresenta um prazo de impugnação distinto do que determina o Decreto Municipal nº 47.429/2005 já que o edital indica 3 (três) dias para impugnação e o Decreto Municipal indica 2 (dois) dias, como se demonstrou?

Qual o fundamento legal que encontra o Sr. Pregoeiro, com sua Comissão de Apoio, para fixar no edital Pregão Eletrônico SPR nº 143/2020 prazo de Impugnação distinto do que diz o Decreto 3.555/00 e o Decreto Municipal nº 47.429/2005?

As indagações foram feitas e não respondidas pelo Sr. Pregoeiro, o que é **inaceitável** para que uma licitação aconteça protegida com o princípio da legalidade.

3.2 O EDITAL APRESENTA A RESOLUÇÃO CONTRAN 396/11 QUE NÃO ESTÁ EM VIGOR. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No preâmbulo do Edital é indicado qual o fundamento legal irá se basear todo o Pregão Eletrônico SPR nº 143/2020. Logo no Segundo parágrafo, na página 01, é dito que o procedimento licitatório irá obedecer, dentre outros, às disposições da Resolução CONTRAN nº 396/11. A disposição em comento está revogada.

A Resolução nº 798/2020, revoga a Resolução CONTRAN nº 396/2011, como se vê no artigo 14.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/09/2020 | Edição: 173 | Seção: 1 | Página: 43
Orgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO Nº 798, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

Art. 14. Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011.

A minuta do Contrato que repousa no Anexo V item 5.3, tem como fundamento a Resolução 396/2011, que foi revogada, como se vê acima. Assim o fundamento legal invocado na minuta do contrato está comprometido.

Se a Resolução CONTRAN nº 396/2011 não mais faz parte do ordenamento jurídico, segundo a Resolução nº 798/2020 - lançada antes da publicação do Edital PE SRP nº 143/2020 - como esta Resolução Obsoleta pode figurar como dando esteio jurídico ao edital?

Qual o fundamento legal que encontra o Senhor Pregoeiro, com sua Comissão de Apoio, para indicar no edital, como fundamento para os requisitos mínimos de fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, uma Resolução que está obsoleta? Simplesmente não há!

O certame está viciado desde o início, devendo a Administração Pública corrigir todos os ataques ao ordenamento jurídico e, posteriormente, republicá-lo garantido, assim, a devida competitividade e legalidade do mesmo.

3.3 MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ITEM 2.2.9 EM DESACORDO COM A LEI 8.666/93. SERVIDOR PODE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO?

Excelência, o item 2.2.9 do edital é assim apresentado:

2.2.9. Que possuam entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% (dez por cento) do capital social, responsáveis e técnicos que sejam administradores ou servidores do Município, na data da publicação do edital, na forma do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.



O texto acima diz, de modo claro, que servidores públicos municipais, se tiverem menos de dez por cento (10%) do capital social, **podem participar do processo licitatório Pregão Eletrônico SPR nº 143/2020**. Isso é um absurdo!

Não é este o entendimento da Lei 8.666/93. Segundo o artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 que é referido no texto editalício, **o que é realmente correto é não participação de servidor ou dirigente do Município**. O artigo 9º, da Lei pode ser lido da seguinte forma:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Há clara mácula ao Princípio da Moralidade e grave afronta à determinação da Lei 8.666/93. **Isto não pode ser acolhido sob nenhuma hipótese**. O edital deve ser revisto e republicado imediatamente.

A Administração Pública deve agir conforme os preceitos legais, levando sempre em consideração os princípios constitucionais. Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da **moralidade**.

Celso Antônio Bandeira de Melo, ao tratar do princípio da moralidade, diz que:

"A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da constituição."



A finalidade da administração pública é realmente alcançar o bem comum, sem as gravosas e danosas fraudes aos atos administrativos, o dinheiro público seria realmente gasto em conformidade com as necessidades públicas, por conseguinte, melhorias em todos os aspectos seriam notados, garantindo melhores condições para o social e o bem-estar público.

Neste sentido, destacando o flagrante descumprimento ao princípio da moralidade, o qual é refletido nas ações de conluio ou favoritismo entres agentes públicos e terceiro particular (licitantes), resultando em um negócio desfavorável para o poder público.

3.4 DA INFLUÊNCIA NA PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM 19, ANEXO A – DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

O edital não detalha quantos equipamentos, dos itens abaixo colacionados, farão quais infrações, sejam metrológicas ou não metrológicas, tornando impossível dar um preço adequado para esse tipo de fornecimento, pois cada tipo de infração exige um tanto de características construtivas distintas de equipamentos como de instalações, tais como: quantidade de câmeras, iluminadores, placas metrológicas, quantitativos de cabeamento, etc:

DISPONIBILIZAÇÃO

19. A CONTRATADA disponibilizará os equipamentos medidores de velocidade dos tipos fixo e estático, assim como as viaturas necessárias para a fiscalização de excesso de velocidade (através do controlador eletrônico e redutor eletrônico de velocidade), avanço de semáforo, parada sobre faixa de pedestre, fiscalização de tráfego de veículos em faixas exclusivas de ônibus e do tráfego de determinados tipos de veículos em local/horário não permitido, retorno, conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização e demais irregularidades de cadastro de veículos, objeto do Projeto Básico em apreço, devendo estes ser devolvidos e retirados, em até 90 (noventa) dias, pela contratante quando do término do contrato, observadas as disposições sobre seguro dos equipamentos.



1	<p>TIPO FIXO INTRUSIVO: Equipamentos de fiscalização eletrônica radar do tipo fixo discreto para fiscalização de velocidade, avanço de sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestres na mudança do sinal luminoso; circulação de veículos em faixas exclusivas destinadas ao tráfego de ônibus; circulação de veículos em locais e horários não permitidos; executar operação de retorno, conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização, atendendo especificações técnicas constante no Termo de Referência com tecnologia intrusiva no pavimento</p>	FAIXA	400
2	<p>TIPO FIXO NÃO INTRUSIVO: Equipamentos de fiscalização eletrônica radar do tipo fixo discreto para fiscalização de velocidade, avanço de sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestres na mudança do sinal luminoso; circulação de veículos em faixas exclusivas destinadas ao tráfego de ônibus; circulação de veículos em locais e horários não permitidos; executar operação de retorno, conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização, atendendo especificações técnicas constante no termo de referência com tecnologia não intrusiva ao pavimento.</p>	FAIXA	80

A ausência de especificação nestes itens influenciará nas propostas de preços a serem apresentadas pelas licitantes.

Ao decidir representação que apontava irregularidades em um prego, o TCU reafirmou o seu entendimento de que a redação dos editais **deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento**, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

Segundo o voto contido no acórdão 2441/17- Plenário, não poderia ser diferente, uma vez que o edital vincula todos os participantes e o próprio Estado em relação às cláusulas públicas. Assim, a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão.



A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de suma importância, pois é nele que estarão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação.

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é singular, afirma que “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação”.

DOS PEDIDOS

Na busca do seu direito público subjetivo (art. 4º - Lei nº 8.666), considerando as disposições do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, e as disposições das Leis nº 1.533/51 e 4.348/64, por todos os fundamentos já expendidos, requer a impetrante, que, **concedida a cautelar solicitando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico SRP nº 143/2020, processo nº 1844833/2019 (GDOC nº 2046/2020) e a republicação deste edital, escoimado das ilegalidades e atecnicas indicadas neste Mandado de Segurança, e notificada a autoridade coatora, para prestar as informações de praxe, seja concedida definitivamente a segurança, para declarar nulo o Edital de Licitação referido, após a manifestação do Ministério Público.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Belém/PA, 22 de setembro de 2020.

AMANDA DUARTE ASTURIANO MENDES
OAB/CE 36.539

CARLOS HENRIQUE DE CASTRO ENRICH
OAB/CE 11.834




PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 18.237.523/0001-11, sediada na Rua Cezidio Albuquerque, nº. 357, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP 60.823-100, e-mail contato@smdautomacao.com, e Telefone (85) 3393-6125, neste ato representada pelo seu sócio-diretor FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, técnico em eletrônica, portador do RG nº. 94016017216 SSP/CE e CPF nº. 838.559.043-91.

OUTORGADOS: AMANDA DUARTE ASTURIANO MENDES, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB nº 36.539, secção Ceará, com escritório profissional localizado na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha, nº 2399, sala 106, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP 60.811-290, Fortaleza/CE e CARLOS HENRIQUE DE CASTRO ENRICH, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/CE nº. 11.834 e CPF nº. 256.899.243-34, com escritório profissional situado na Rua Vicente Lopes, nº. 475, casa 3, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE.

PODERES: Pelo presente instrumento, o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Fortaleza, 22 de setembro de 2020.


SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
CNPJ nº. 18.237.523/0001-11

**SMD SERVIÇOS DE
AUTOMAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 18.237.523/0001-11**





Número: **0851620-26.2020.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda da Capital**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SMD SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)		CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRICH (ADVOGADO) AMANDA DUARTE ASTURIANO MENDES (ADVOGADO)	
JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE BELEM (IMPETRADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21721386	04/12/2020 18:40	Sentença	Sentença



**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital**

Processo nº 0851620-26.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SMD SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME

AUTORIDADE: JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR e outros

Nome: JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2.110, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SMD SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO de BELÉM/PA.

Levanta-se o impetrante contra licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO –SEGEP**, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 143/2020, Processo nº 1844833/2019 (GDOC nº 2046/2020), do “Tipo Menor Preço por Lote”, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO, REGISTROS, CONTROLE E SOLUÇÕES INTEGRADAS INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA PROCESSAMENTO DE IMAGENS EDADOS.**

A impetrante se insurge contra o referido Edital, subscrito pelo Presidente da Comissão Sr. José Guedes da Costa Júnior, alegando que o mesmo se encontra eivado de uma série de vícios e ilegalidades, sustentando que aquele constitui ato administrativo de efeito concreto, passível de questionamento por meio de *mandamus*.

Pretende o demandante **SUSPENDER O CERTAME E REPUBLICAR O EDITAL** que conteria vícios e ilegalidades, se baseando nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público, invocando o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público.



Aponta o impetrante as seguintes anomalias no edital:

1 – prazo de impugnação de 03 (três) dias contrário ao Decreto Municipal nº 47.429/2005 que estabelece 02 (dois) dias para esclarecimentos, providências e impugnação;

2 – Que o Pregoeiro não respondeu a impugnação feita pela referida empresa, conforme se comprovaria pelo acesso ao pregão no sítio eletrônico;

3 – procedimento licitatório fundamentado, dentre outros, nas disposições da Resolução CONTRAN nº 396/11, já revogada pela Resolução nº 798/2020;

4 – possibilidade de servidores públicos municipais, se tiverem menos de dez por cento (10%) do capital social, participem do Pregão Eletrônico SPR nº 143/2020 violando a Lei 8.666/93 que proibiria a participação de servidores em licitações públicas e;

5 – Que o Edital não detalharia quantos equipamentos do Anexo A, do item 19 farão quais infrações, metrológicas ou não metrológicas, o que torna impossível dar um preço adequado para o tipo de fornecimento licitado, eis que a natureza da infração exige características construtivas distintas com o quantidade de câmaras, iluminadores, placas metrológicas, cabeamento, etc; e que a ausência de tal indicação influenciará na proposta de preço que será apresentada pelos licitantes, não sendo clara e objetiva como exigiria o TCU.

Juntou farta documentação.

II – Liminar deferida no ID 19874138, decisão objeto de agravo de instrumento.

III – Contestação no ID 20255113, ocasião em que se sustenta: a) a inexistência de qualquer prejuízo apto anular qualquer item do edital, até mesmo porque a empresa não teria participado do certame; b) que a resolução n. 798/2020, somente entrou em vigor em 01/11/2020, enquanto a minuta em vigor data de 10/09/2020; c) que é inverdade que tenha se permitido a participação de servidores municipais, já o edital fazia referência direta ao art. 9º, III da lei. 8.666/93; d) que o Anexo III do Edital especificaria o tipo de equipamento objeto da licitação.

IV – Em Parecer o Ministério Público posicionou-se pela denegação da ordem, sustentando a falta de interesse de agir (ID 20729291).

V – A FISCALTECH TRÁFICO E AUTOMAÇÃO LTDA requereu ingresso na lide como litisconsorte ou terceiro interessado.

É o relatório.

Decido.

VI – Acolho a FISCALTECH TRÁFICO E AUTOMAÇÃO LTDA como Listisconsorte Passiva uma vez que, enquanto participante do certame em tela qualquer decisão de anulação das regras editalícias importará em modificação de sua situação jurídica na licitação.

VII – Entendo correta a avaliação do Ministério Público em concluir pela falta de interesse de agir por parte do impetrante uma vez que este sequer participou da licitação, não tendo interesse jurídico na anulação do edital.

VIII – Com efeito, o certame em tela foi realizado na forma de pregão eletrônico, modalidade que tem por característica o oferecimento de uma proposta antes da habilitação, se diferenciando do pregão presencial principalmente pela virtualização do



procedimento. Neste a participação do interessado depende de credenciamento, exigindo apenas o cadastramento perante o órgão público que remeterá, por meio eletrônico sua proposta, somente sendo exigível a entrega de documentos quando o interessado sagrar-se vencedor do certame. A não realização de proposta importa na não participação no certame.

IX – Ora, não tendo realizado qualquer proposta no certame o impetrante não pode ser tido como concorrente do mesmo e obviamente não tem qualquer dano jurídico a caracterizar seu interesse na anulação do edital pretendido.

X – Sob essa linha, caso entendesse que, dentro do procedimento foram deflagradas ilegalidades, a conduta esperada, agora não mais da pessoa jurídica e sim da física que se fez telespectador do procedimento, seria mover a ação popular no intuito de garantir a higidez do ato público, na proteção de interesse da sociedade em geral. Como bem postula a Súmula 101 Do Supremo Tribunal Federal “o mandado de segurança não substitui a ação popular[1]”, termos que se faz imperioso declarar que não há direito líquido e certo do impetrante para a propositura do *mandamus* constitucional.

XI – Entende-se por interesse de agir a condição da ação que se assenta na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato jurisdicional sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

XII – Também chamado de interesse processual, está umbilicalmente ligada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária. Nesses termos que, cabe a parte demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que não resta substanciado nos autos. Repita-se, o impetrante nem mesmo realizou oferta no procedimento impugnado.

XIII – Conforme ensina a melhor doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a) necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção que se pretende obter. Estes, estão inteiramente ligados a ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente essa condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor[2].
A propósito, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LICITAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO PARA O REGISTRO DO MESMO PREÇO PRATICADO PELA VENCEDORA. A apelante não se manifestou no momento em que o pregoeiro oportunizou a manifestação das licitantes para registrar o mesmo preço apresentado pela licitante vencedora, de acordo com o previsto no subitem 8.6.1 do edital. 2. Portanto, ainda que excluída a empresa vencedora da licitação, a apelante não



teria condições de seguir no certame, motivo pelo qual se constata a falta de seu interesse de agir, como bem decidido pela sentença. (TRF-4 - AC: 50244517420184047000 PR 5024451-74.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONTRATO TEMPORÁRIO - DISPENSA ANTECIPADA - TÉRMINO DO PRAZO INICIAL - PROVIMENTO INÓCUO - EFEITO TRANSLATIVO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **A tutela jurisdicional meritória somente tem cabimento e é devida pelo Estado quando ela se mostra necessária e útil para proteção contra algum risco ou prejuízo do direito substancial eventualmente titularizado pelo autor da demanda.** O decurso do prazo de vigência estipulado no termo de contrato temporário prejudica o interesse jurídico da parte que busca, em mandado de segurança, a nulidade do ato de rescisão antecipada do vínculo. Reconhecida, de ofício, a ausência de interesse de agir, pelo efeito translativo dos recursos, admite-se a denegação da segurança, independente da apreciação da questão pela instância a quo. Segurança denegada. Recurso prejudicado. (TJ-MG - AI: 10000191198555001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020).

XIV – No caso em questão, o impetrante não logrou êxito na demonstração da lesão de direito líquido e certo seu para legitimar a via eleita para o pleito, haja vista que nem mesmo participou do procedimento licitatório que compõe a controvérsia.

XV – Na condição de terceiro telespectador do procedimento, não há que se falar em interesse em anular o mesmo através da ação constitucional em epígrafe, a qual não pode ser usada como mero objeto de controle dos atos da Administração. O sistema jurídico constitucional elegeu outros mecanismos para esse fim.

Dispositivo.

XVI - Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/15.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.
(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1966>.

[2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8º ed. Ed. JusPodivm,



2016.



Assinado eletronicamente por: MAGNO GUEDES CHAGAS - 04/12/2020 18:40:11

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120418401125500000020470767>

Número do documento: 20120418401125500000020470767